



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



PARECER JURÍDICO



Requerente: Secretaria Municipal de Administração, Coordenação e Planejamento.

Assunto: Análise Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo Contratual

Natureza: Contrato de Fornecimento de Materiais Hospitalares

Adesão Ata de Registro de Preços

Pregão Presencial 039/2018/FMS-PP

Contrato: 2806002/2019/PMNP

Empresa: JES Fonseca Comércio Eireli EPP

A Secretaria Municipal de Administração, Coordenação e Planejamento solicita a prorrogação de prazo contratual, mediante Termo Aditivo para prorrogação de prazo do contrato epigrafado.

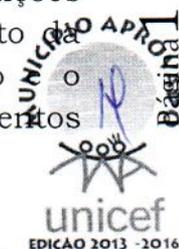
Relata que o contrato está em vias de expirar a vigência, necessitando-se que seja prorrogado o prazo de vigência até 31 de dezembro de 2020, mediante termo aditivo de prazo.

Antes de adentrarmos no questionamento sob exame, cumpre esclarecer que o SRP é um sistema utilizado pelo Poder Público para aquisição de bens e serviços onde os interessados concordam em manter os preços registrados pelo órgão gerenciador. Este sistema é utilizado quando há intenção de compra futura pela Administração Pública, conforme preceitua o artigo 15, II, § 1º à § 4º da Lei Federal nº 8.666/93, regulamentado pelo Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013.

Cumpre salientar que o objetivo do Sistema de Registro de Preços é a publicação de um edital que tem por objetivo único buscar os melhores preços de mercado para registrá-lo por período não superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações.

Uma importante questão que merece ser abordada se refere ao fato de haver grande confusão entre o que seria a Ata de Registro de Preços e os contratos dela decorrentes.

Desta forma, a fim de dirimir possíveis dúvidas, cabe esclarecer que a Ata de Registro de Preços é anterior aos contratos dela decorrente e visa formalizar a vinculação do licitante vencedor ao preço e demais condições registradas. Os contratos, por sua vez, são submetidos ao regramento da Lei 8.666/93, estipulam obrigações recíprocas para a Administração e o licitante que teve seu preço registrado. Assim, por se tratar de instrumentos





PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



absolutamente diversos, é que o prazo de validade da Ata de Registro de Preços não pode ser confundido com o prazo do contrato administrativo.

Diante disto, podemos afirmar que é possível que um contrato administrativo decorrente de uma Ata de Registro de Preços se mantenha vigente mesmo após a extinção da Ata que lhe originou.

Impende ressaltar que o contrato deverá necessariamente ser formalizado e assinado até, no máximo, o último dia de vigência da Ata, em outras palavras, expirado o prazo da Ata, não é mais possível firmar contratos.

Cumprindo ainda mencionar que os contratos administrativos decorrentes da Ata de Registro de Preços, poderão sofrer os seguintes aditamentos:

- a) Acréscimos e supressões, ou seja, o contrato poderá ser aditivado respeitados os limites quantitativos de 25% ou 50% conforme o caso, observando-se o disposto no § 1º do art. 65, Lei 8.666.

Vejamos o que dispõe o referido dispositivo:

“Art. 65. (...)”

§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.”

b) Supressão quantitativa consensual, quando houver diminuição do valor do termo contratual por acordo entre a Administração Pública e o particular, nos termos do § 2º, inciso II do artigo 65 da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 65. (...)”

§ 2º. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.”

c) Alteração qualitativa, em regra, sujeitam-se aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei n° 8.666/1993, podendo apenas excepcionalmente





PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



ultrapassar tais limites, desde que respeitados os princípios da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade.



Sobre a alteração contratual, cumpre trazer à colação o que diz o § 3º do artigo 12 do Decreto nº 7.892/2013, norma que regulamenta o Sistema de Registro de Preços. Vejamos seu teor:

“§ 3º. Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.”

Feito este breve intróito acerca do Sistema de Registro de Preços, podemos proceder a análise do questionamento em si, qual seja, o contrato oriundo de adesão à Ata de Registro de Preços pode ser aditivado por quanto tempo?

Conforme já ressaltado, não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de aditamento do contrato oriundo de uma Ata de Registro de Preços. O questionamento, no entanto, se refere ao limite temporal deste ativo.

Para elucidar a questão, trazemos o disposto no artigo 12 do Decreto nº 7.892/2013 que assim reza:

“Art. 12. (...)

§ 2º. A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.”

De acordo com os ditames do dispositivo transcrito, o contrato decorrente de Ata de Registro de Preços está adstrito ao exercício financeiro, pois sua duração está limitada à vigência dos respectivos créditos orçamentários, conforme expressa disposição legal nesse sentido. No entanto, pelo que se depreende do artigo 57 da Lei nº. 8.666/93, o contrato poderá ter sua vigência prorrogada por até sessenta meses, em se tratando de serviços contínuos.

Cabe enfatizar, por derradeiro, que a prorrogação somente será possível se houver expressa previsão no edital, conforme se observa do artigo 12, § 2º do Decreto nº. 7.892/2013.

Sendo assim, é possível que o Contrato oriundo de uma Ata de Registro de Preços do Pregão 016/2019-SRP seja aditivado de acordo com a previsão do instrumento convocatório, observando-se o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666/93.



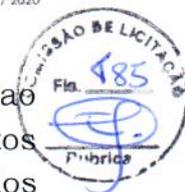


PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



Volto a afirmar que a duração dos contratos está condicionada ao exercício financeiro, ou seja, durante a vigência dos respectivos créditos orçamentários. Permite-se em situações especiais, a prorrogação dos contratos, extrapolando a vigência do exercício financeiro, mas para tanto os créditos deverão ser empenhados e inscritos em restos a pagar. Entretanto, no que se trata especificamente de prorrogação dos prazos contratuais, vejamos o que diz o art. 57 da Lei 8.666/93, previu ainda outras hipóteses excepcionais, em rol taxativo:



Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - Aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

III - (Vetado).

IV - Ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - As hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.

Admoesto que toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, sendo vedado o contrato com prazo indeterminado. Permanece a regra, portanto, de se fixar a sua duração, principalmente quando há





PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



obrigações de trato sucessivo, em que o prazo fica adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários.

Em suma, analisando o pleito e que as condições foram mantidas, tenho que, deve ser autorizada a prorrogação pretendida.

Ressalto que na presente manifestação foram enfocados apenas aspectos legais com base nos elementos fornecidos, não sendo pertinente analisar os critérios de conveniência e oportunidade.

Portanto, abstraindo-se dos detalhes técnicos alheios a sua área de atuação, esta Assessoria Jurídica se manifesta favorável à celebração do referido Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo Contratual.

Como a lei de licitações e contratos, no art. 61, parágrafo único, estabelece que “a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia...”, recomendamos que se proceda às publicações de praxe, uma vez colhidas as assinaturas no Termo de Rescisão, bem como nos novos contratos que serão firmados.

Nesse contexto, emitimos parecer favorável à aprovação da respectiva minuta, devendo ser empenhado o devido valor na dotação orçamentária própria do exercício correspondente.

S.M.J. é o parecer.

Novo Progresso/PA, 12 de novembro de 2019.

Assessoria Jurídica
EDSON DA CRUZ DA SILVA
OAB-PA. 14.271
Portaria nº. 177/2016 - GPMNP

